

## **Decreto-Lei n.º 3/94, de 11 de Janeiro**

A modernização do sistema financeiro, exigência da realização do mercado interno e condição da plena liberalização dos movimentos de capitais, levou a uma reformulação do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro. Em resultado da alteração desse regime geral é agora necessário introduzir alterações no regime específico de cada um dos tipos de sociedades financeiras.

No que às agências de câmbios diz respeito, a principal alteração traduz-se na eliminação da imposição de que as operações de compra e venda de moeda se relacionem com deslocações ao estrangeiro ou com a permanência de não residentes em território nacional.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

As agências de câmbios têm por objeto exclusivo a realização de operações de compra e venda de notas e moedas estrangeiras ou de cheques de viagem.

### **Artigo 2.º**

#### **Forma, denominação e outros requisitos**

As agências de câmbios deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Adotar a forma de sociedade anónima ou de sociedade por quotas;
- b) Inserir na denominação social a expressão «agência de câmbios»;
- c) Preencher as demais condições de que depende a autorização e o exercício da atividade das sociedades financeiras.

### **Artigo 3.º**

#### **Operações com residentes e não residentes**

As operações a que se refere o artigo 1.º, realizadas com residentes ou com não residentes, só poderão ser efetuadas contra escudos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de novembro de 1993. – *Aníbal António Cavaco Silva* – *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 23 de dezembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de dezembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.